

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações

**JULGAMENTO DE “RECURSO” APRESENTADO PELA EMPRESA  
VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**

**1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

1.1. Trata-se de julgamento de Recurso em face dos procedimentos do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016- CENTRAL/MP, UASG 201057, que tem por objeto, conforme edital de convocação:

*1. Registro de Preços para contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses.*

1.2. A empresa VIP SERVICE CLUB apresentou peça impugnatória ao Edital intitulada de “Recurso”, exatamente igual à impugnação ao Edital apresentada em 13/09/2016, alterando apenas o título e demais termos que mencionavam “impugnação”, substituindo-os por “recurso”, e excluindo dos requerimentos finais as letras “b” e “c”, vez que tratavam de pedido de suspensão da sessão pública e do indeferimento à impugnação, mantendo, contudo, a solicitação para alteração do Edital, conforme segue:

*Ante todo o exposto, requer de V. Senhoria:*

*a) O conhecimento, processamento e julgamento do presente recurso ao Edital, para que no mérito seja retirada a expressão “por meio de táxi”, do item 1.1 do Edital e, por arrastamento, sejam realizadas todas as adaptações necessárias no Edital (em especial os itens 1.2, 1.3, 7.6 e seguintes, 9.7 e seguintes, 11 e seguintes) Termo de Referência, Anexos e Contrato, sob pena de inferir-se em indevida e ilegal restrição à competitividade;*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

**2. DAS PRELIMINARES**

2.1. Em sede de admissibilidade, conclui-se que a peça apresentada não cumpre os pressupostos de legitimidade previstos em lei, como o inconformismo com decisão proferida pela pregoeira, seja na classificação ou desclassificação de propostas, habilitação ou inabilitação de licitante e declaração de vencedor do certame, postulando reexame, reforma ou anulação da decisão proferida.

2.2. Dessa forma, o “Recurso” apresentado não será conhecido, ou seja, não será feita análise do mérito, uma vez que se trata de questões pertinentes à fase impugnatória ao edital, já ultrapassada, e como tal, teve todas as peças já devidamente apreciadas, julgadas e respondidas.

**3. DA ANÁLISE DOS FATOS**

3.1. Recurso é uma forma de provocar o reexame de uma decisão com o fim de que se promova a sua reforma, invalidação, integração ou simples esclarecimento. É um meio idôneo de contestar uma decisão desfavorável. Portanto, só cabe recurso contra uma decisão.

3.2. O recurso administrativo encontra amparo no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, e é regulado em âmbito federal pelos art. 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, que fixa a sua forma de tramitação assegurando a todos os interessados questionamentos com relação às questões de legalidade ou de mérito das decisões tomadas:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução (grifo nosso).*

3.3. A Lei nº 8.666/93, no Capítulo V – Dos Recursos Administrativos, assim dispõe:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) **juízo das propostas;**
- c) **anulação ou revogação da licitação;**
- d) **indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) **rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) **aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

3.4. Assim, o recurso administrativo, em sede de procedimento licitatório no pregão, só pode versar sobre decisões adotadas pelo Pregoeiro na condução do certame, seja na classificação/desclassificação das propostas, habilitação/inabilitação do licitante, declaração do vencedor e, no caso de anulação ou revogação do certame, contra autoridade que autorizou.

3.5. Nesse sentido, importante destacar posicionamento de Marçal Justen Filho:

*O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. **Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.** Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado (grifo nosso). (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho-11 ed. - São Paul: Dialética 2005. pag.642).*

3.5.1. Ainda com relação aos pressupostos recursais:

*O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso **que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.** O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.*

(...)

*O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. **Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável e com a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não-conhecimento.** Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular. (Pag. 645 obra citada)*

3.6. Com relação ao Pregão:

3.6.2. Quanto à participação da recorrente no certame

#### 5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MP nº 2, de 2010.

(...)

5.4 Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

5.4.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

5.4.3 que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

5.5 A assinalação do campo “não” nas declarações a que se referem os subitens 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4 e 5.4.5 acima, implicará na impossibilidade de participação no pregão.

3.6.3. No contrato social da licitante recorrente, verifica-se que o objeto social da empresa não está aderente às atividades que deverão ser exercidas pela futura contratada, logo, pode-se concluir que era ciente de que exerce mister diferente do exigido no edital:

### CAPÍTULO III - OBJETO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de locadora de veículos com motorista CNAE 49.23-0-02 ou sem motorista CNAE 77.11-0-00; Transportadora Turística CNAE 79.12-14-00.

3.6.3.1. No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, constam apenas **atividades econômicas principal e secundárias também alheias ao agenciamento de serviços de transporte por meio de táxi:**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>79.12-1-00 - Operadores turísticos</b>

3.6.4. Essas informações demonstram que se trata de empresa locadora de veículos. Outra não é a visão da própria VIP SERVICE CLUB, como se constata no *site* daquela empresa:

#### **Quem Somos**

*A Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda, inaugurada em janeiro de 1998 e situada no STRC – Trecho 02, Conjunto E, lotes 1/2, Brasília-DF, estabelecida no mercado de locação de veículo, direcionou seus serviços de forma a atender as necessidades de Empresas Aéreas, Agências de Viagens, Operadoras Turísticas, Empresas de Congressos e Eventos, Redes Hoteleiras nacionais e internacionais, Empresas Privadas, Governos, ONG's, Pessoas Físicas e outros. Conta com uma loja no Aeroporto Internacional de Brasília, oferecendo total apoio aos seus clientes, facilitando o embarque e o desembarque.*

*Especializada em locação de veículos com motorista oferece serviços de qualidade amparados pela sua estrutura e experiência de mercado. Nossos clientes podem contar com uma ampla e renovada frota de vans, micro-ônibus, ônibus, além de veículos executivos e blindados. (grifos nossos)*

Fonte: <http://www.vipserviceclub.com.br/1909/QuemSomos/>

3.6.5. Como condição de habilitação, exigiu-se a comprovação de qualificação técnica diversa da experiência em locação de veículos, não sendo essa, portanto, hábil ao cumprimento das exigências editalícias:

#### **9.7 Qualificação Técnica**

*9.7.1 O licitante, cadastrado ou não no SICAF, deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

*9.7.1.1 Considera-se compatível com o objeto deste certame a apresentação de atestado/certificado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, **comprovando a execução satisfatória de serviços de agenciamento de corrida de táxi para transporte terrestre**, em quantitativo não inferior a 2.000 (duas mil) corridas mensais.(grifo nosso)*

*9.7.1.1.1 Do total acima, **pelo menos 500 (quinhentas) corridas deverão ser realizadas por meio de solução tecnológica que possibilite a operação e gestão das solicitações das corridas, bem como aplicação web e aplicativo mobile para solicitação de serviços pelos usuários.***

*9.7.2 No caso de apresentação de mais de 1 (um) atestado/certificado ou declaração, a verificação da quantidade acima especificada será efetuada considerando a soma das quantidades apresentadas em cada documento, dentro do mesmo mês.*

*9.7.3 O licitante deverá apresentar declaração se obrigando, caso vencedor do certame, a dispor de, no mínimo, **300 (trezentos) táxis credenciados no Distrito Federal**, no momento da assinatura do contrato.*

3.6.6. A despeito de atuar no transporte por meio de veículos locados, a recorrente ofertou proposta para agenciar transporte terrestre por meio de táxi, conforme recorte a seguir:

Descrição do Serviço	A	B	C	D	E
	Quant. Global Estimada	Valor global estimado (R\$)	Percentual de desconto (%)	Valor do desconto único (R\$)	Valor Global da proposta (R\$)
Intermediação de transporte terrestre dos serviços, empregados e colaboradores a serviços dos órgão e entidade da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do DF, pelo período de 12 meses.	490.950	14.856.147,00	0%	0,00	14.856.147,00

3.6.7. Cumpre observar que antes do envio da proposta, o fornecedor marcou campo de declaração de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, conforme prescreve o art. 21, §2º do Decreto nº 5.540/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, no seguinte teor:

**DECLARAÇÃO****Pregão eletrônico 3/2016 UASG 201057**

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 3/2016 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS .

**CNPJ:** 02.605.452/0001-22 - VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA

LAGO SUL, 14 de Setembro de 2016.

3.7. O relato dos fatos, supra, caracteriza a intenção da recorrente em tumultuar e retardar a execução do certame, ao apresentar peça recursal que não preenche os requisitos de admissibilidade, vez que, como já registrado, sequer questionou os procedimentos do pregão, trazendo transcrição das razões de sua peça de impugnação ao edital, alterando apenas as citações à impugnação para citar recurso e suprimindo os dois pedidos que, da mesma forma que o pedido formulado, não se aplicam à atual fase recursal, bem como por declarar conhecer, estar de acordo com o edital e anexos e cumprir as **condições de habilitação que sabia não poder atender**.

3.8. Tal comportamento afronta o interesse público e desrespeita os condutores do certame, sendo de todo reprovável e passível de aplicação de penalidade administrativa, conforme prescrito no art. 21, §3º do Decreto nº 5.450/2005:

*§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.*

3.8.8. Seguindo as orientações legais e normativas, o edital em questão dispõe sobre as sanções administrativas, sendo oportuno destacar, por transcrição:

**23 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

*23.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*

*(...)*

*23.1.3 apresentar documentação falsa;*

*23.1.4 deixar de entregar os documentos exigidos no certame;*

*23.1.5 ensejar o retardamento da execução do objeto;*

*(...)*

*23.1.9 comportar-se de modo inidôneo;*

*23.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.*

*23.3 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem 23.1 ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:*

*23.3.1 multa:*

*23.3.1.1 de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, se Licitante/Adjudicatário;*

*(...)*

*23.3.2 impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;*

*23.3.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério do Planejamento, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*23.3.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos.*

*23.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.*

*23.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.*

**4. CONCLUSÃO**

4.9. Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, por não atender aos pressupostos recursais objetivos que dizem respeito à fundamentação e pedidos baseados em ato decisório realizado no procedimento licitatório do Pregão nº 03/2016.

4.10. Encaminho o presente julgamento à autoridade superior para, se de acordo, **RATIFICAR** a decisão da pregoeira, no sentido de **não conhecer o recurso**.

4.11. Por oportuno, apresento posicionamento desta Pregoeira **FAVORÁVEL** à aplicação das penalidades cabíveis à Recorrente, conforme sanções previstas no item 23 do Edital, para avaliação e, se de acordo, autorização para instauração de processo de apuração dos fatos com o fim de aplicação de penalidade administrativa, conforme Regimento Interno da CENTRAL e legislação aplicável.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

**IRENE SOARES DOS SANTOS**  
Pregoeira

De acordo, encaminhe-se para a Diretora da CENTRAL para análise e, em concordando, ratificação da decisão de não conhecer do recurso e quanto à instauração do processo administrativo.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

**KARLA CAVALCANTI E SILVA**  
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo, RATIFICO a decisão de **NÃO CONHECER O RECURSO** e, ainda, **AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** para a apuração dos fatos e verificação do cabimento de aplicação de penalidade administrativa, nos termos e limites do edital e da legislação vigente.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

**VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES**  
Diretora

---

[1] Informativo de Licitações e Contratos – TCU nº 189, de 2014. “3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.” [Acórdão 642/2014-Plenário](#), TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Cavalcanti e Silva, Coordenador-Geral Substituto**, em 26/10/2016, às 12:39.



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Bracarense Lopes, Diretora**, em 26/10/2016, às 12:41.

---

Documento assinado eletronicamente por **IRENE SOARES DOS SANTOS, Analista**, em 26/10/2016, às 13:02.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2672127** e o código CRC **E72F62BC**.